
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito estadual da profissão de bombeiro civil.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica, no âmbito do Estado do Mato Grosso, regulamentada a profissão de Bombeiro Civil, em conformidade com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º Considera-se bombeiro civil aquele que exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndios.

Art. 3º É vedado aos bombeiros civis a organização em corporação com uso de designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos bombeiros militares.

Art. 4º O bombeiro civil usará uniforme somente em efetivo serviço, no âmbito da empresa para a qual foi contratado, ficando a fiscalização a cargo do empregador.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço aquele realizado no local de trabalho designado pelo empregador.

Art. 5º É assegurado aos bombeiros civis criação de associações, cooperativas, sindicato ou congêneres, independente de autorização e sem interferência estatal em seu funcionamento, sendo facultativa a associação.

Art. 6º Nos termos da legislação federal em vigor, as funções de bombeiro civil no estado do Mato Grosso serão assim classificadas:

I - Bombeiro civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro civil líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino



médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - bombeiro civil mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável por departamento de prevenção e combate a incêndio no âmbito da empresa para a qual foi contratado;

Parágrafo único. As atividades de prevenção consistem em todas as atividades de manuseio e manutenção do sistema de prevenção a incêndio e pânico das edificações, realização de simulados no âmbito da empresa para a qual o bombeiro civil foi contratado, de acordo com o previsto na Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, que dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Mato Grosso e suas respectivas normas técnicas.

Art. 7º Nos casos de sinistros de grande vulto, como inundações, desabamentos, catástrofes ou em situações de emergência e calamidade pública, quando venha a ser precípua a convocação de voluntários, os bombeiros civis poderão ser convocados, atuando com ações dentro de suas qualificações.

Art. 8º No atendimento a esses sinistros de ação conjunta, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso.

Art. 9º O livre exercício da profissão Bombeiro Civil está condicionado a comprovação das qualificações estabelecidas em lei e normas técnicas federais e estaduais pertinentes, conforme previsão constitucional.

Art. 10. O profissional bombeiro civil pode substituir o brigadista e sua presença é obrigatória nas edificações estabelecidas pela Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, e suas normas técnicas correspondentes.

Parágrafo único. O dimensionamento e a aplicação dos bombeiros civis em edificação ou áreas de riscos devem atender aos termos da Legislação Estadual de Proteção Contra Incêndio e Pânico, Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, e suas normas técnicas equivalentes.

Art. 11. Na contratação do bombeiro civil poderão ser exigidas as habilidades teóricas e práticas de prevenção e combate a incêndio e primeiros socorros constantes dos módulos teóricos e práticos do currículo mínimo do curso de formação ou de aperfeiçoamento de bombeiros profissionais civis, definido por normas técnicas federais e estaduais pertinentes.

§ 1º Nos procedimentos de vistorias técnicas definidas pela Legislação de Proteção Contra Incêndio e Pânico do Estado do Mato Grosso, Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, serão exigidas a demonstração das habilidades teóricas e práticas do bombeiro civil.

§ 2º A prestação dos serviços relativos a profissão de bombeiro civil poderá ser feita de forma individualizada, como também de forma terceirizada, por intermédio de empresas especializadas.

Art. 12. As empresas especializadas, os cursos de formação de bombeiro civil, os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio, bem como as empresas, edificações e áreas de risco deverão obedecer a Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023, que trata da Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Deverão proceder o credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso as pessoas jurídicas que exerçam atividades de formação e/ou atualização de brigadista, brigadista profissional, salva-vidas e/ou bombeiro civil, ou ainda os prestadores de serviços de brigadista profissional, salva-vidas e/ou bombeiro civil para realizar tais atividades, nos termos da Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023.



Art. 13. Verificada a existência de infração ao dispositivo desta Lei, as empresas especializadas, os cursos de formação de bombeiro civil, os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio ficam sujeitas às sanções administrativas da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Mato Grosso, Lei nº 12.149, de 16 de junho de 2023.

Parágrafo único - As empresas e demais entidades que utilizam do serviço de bombeiro civil poderão firmar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Mato Grosso para assistência técnica e aperfeiçoamento dos seus profissionais.

Art. 14. Ao bombeiro civil é assegurado todos os benefícios previstos na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem por objetivo alinhar o Projeto de Lei em questão com a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso. Esta é uma medida necessária para garantir a coerência e a efetividade das normas, harmonizando-as com a legislação estadual vigente. O objetivo deste substitutivo é assegurar que as diretrizes propostas estejam plenamente alinhadas às necessidades locais e às especificidades das normas de segurança contra incêndio e pânico do estado, promovendo maior segurança e eficiência nos serviços prestados.

Assim, por entendermos ser a presente proposição, relevante e significativa, para toda a sociedade Matogrossense é que submetemos, e solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente substitutivo ao projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Julho de 2024

Lideranças Partidárias